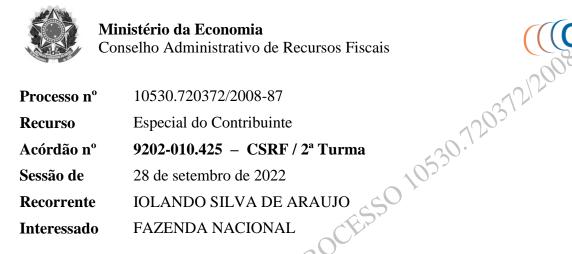
DF CARF MF Fl. 167



Processo no 10530.720372/2008-87 Recurso Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9202-010.425 - CSRF / 2^a Turma

Sessão de 28 de setembro de 2022

IOLANDO SILVA DE ARAUJO Recorrente

FAZENDA NACIONAL Interessado

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados recorrido e paradigma conduz ao não conhecimento do Recurso Especial em função da não demonstração da divergência jurisprudencial.

ACÓRDÃO GER Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 9202-010.423, de 28 de setembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10530.720335/2008-79, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Eduardo Newman de Mattera Gomes (Presidente em Exercício), Marcelo Milton da Silva Risso, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-010.425 - CSRF/2ª Turma Processo nº 10530.720372/2008-87

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança de ITR relativo ao exercício 2006, em função de alteração do VTN.

O lançamento foi impugnado.

Por sua vez, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF julgou-o improcedente, por meio do acórdão 03-40.843.

Apresentado Recurso Voluntário, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Seção negou-lhe provimento.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial, pugnando, ao final, fosse reformado o acórdão recorrido para reconhecer a validade das provas apresentadas, que referemse à inexistência da Fazenda Curralinho II, ante a sobreposição das áreas sobre a Fazenda Curralinho e com isso, a impossibilidade de cobrança do ITR, por inexistência de objeto.

Foi dado seguimento ao recurso para que fosse rediscutida a matéria "cancelamento de exigência de ITR devido à inexistência do imóvel rural demonstrada pelas provas juntadas ao processo".

Intimado do recurso interposto pelo contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões tempestivas, propugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recorrente tomou ciência do acórdão de recurso voluntário em 16/10/20, numa sexta feira (fls. 132) e apresentou seu Recurso Especial tempestivamente em 3/11/20 (dia 2 é feriado nacional), consoante se extrai de fl. 134. Passo, com isso, à análise dos demais pressupostos para o seu conhecimento.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria "cancelamento de exigência de ITR devido à

DF CARF MF Fl. 3 do Acórdão n.º 9202-010.425 - CSRF/2ª Turma Processo nº 10530.720372/2008-87

inexistência do imóvel rural demonstrada pelas provas juntadas ao processo".

O acórdão recorrido apresentou a seguinte ementa, naquilo que interessa ao caso:

ITR. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 9.393/96 E ART. 34 DO CTN. REGISTRO PÚBLICO. DITR.

Nos termos da Lei n° 9.393, de 19/12/96, que trata do ITR e do art. 34, do CTN, o contribuinte do imposto territorial rural é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Cabe ser mantido o lançamento em nome do contribuinte que no momento do fato gerador consta como proprietário do imóvel, diante dos dados cadastrais constantes da DITR, devendo a esse fazer prova em contrário, com documentos hábeis e idôneos, e observada a legislação pertinente.

Enquanto não cancelado, o registro imobiliário continua produzindo todos os seus efeitos, nos termos da Lei de Registros Públicos.

Por outro lado, a decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Do conhecimento.

O caso dos autos cinge-se à temática da sujeição passiva do ITR, sob o viés da inexistência fática do imóvel rural.

O recorrente sustenta em seu recurso que a área rural em questão, a **Fazenda Curralinho II**, estaria sobreposta pela da Fazenda Curralinho, de propriedade da Celeste Agropecuária Ltda, tornando-se aquela inexistente e, por conseguinte, não haveria que se falar na cobrança do ITR sobre ela. Indicou o acórdão de nº **2802-003.322** como paradigma representativo do dissídio jurisprudencial.

Passando à análise do acórdão recorrido, é de se observar que o colegiado, a julgar pelo voto condutor do acórdão, não promoveu uma análise mais detalhada acerca do conjunto probatório dos autos, em especial dos documentos apresentados às fls. 78/121, após o recurso voluntário de fls. 62/71 e, por óbvio, não apreciados também pela DRJ, tampouco teceu qualquer consideração acerca da aceitação, ou não, de documentos apresentados após o término do prazo para recurso. Registre que a decisão recorrida não foi objeto de embargos.

Vejamos:

- 1 Iniciou discorrendo acerca da competência para fiscalizar, apurar e cobrar o imposto;
- 2 Passou pela temática da definição de "zona rural";

- 3 Colacionou o artigo 34 do CTN e concluiu nesse ponto: "Nesse sentido, sem razão o recorrente, uma vez que no momento do fato gerador ainda constava seu nome nos registros imobiliários, sendo esse responsável pelo tributo em questão. Inexistiu também nos autos, provas que pudessem dar lastro às alegações do recorrente";
- 4 Na sequencia, reproduziu excerto da decisão de primeira instancia, na qual consignou-se que dado o que constava da Escritura Pública, as terras existiriam, o que não existiria seria uma definição precisa das divisas de sua área, concluído que "o Sr. Iolando Silva de Araújo, seja na condição de proprietário da "Fazenda Curralinho II" ou até mesmo de possuidor a qualquer título se enquadra na condição de contribuinte do imposto e responsável pelo crédito tributário exigido neste processo, e os demais documentos constantes dos autos, não são suficientes para eximir o autuado do polo passivo."; e
- 5 Ao final, o relator do recorrido encaminhou seu voto nos seguintes termos:

Assim, acompanho a decisão de primeira instância, já que no momento do fato gerador constava o nome do recorrente nos registros públicos, sendo, portanto, legitimado a responder pelo tributo exigido, da qual não há prova em contrário idônea que refute as alegações recursais.

Examinando-se a decisão paradigmática, relativamente ao mesmo imóvel, mesma discussão e, aparentemente, mesmos elementos de prova, mas com referencia a outro exercício, nota-se que aquele colegiado deu crucial importância à informação prestada pelo INCRA, que veio aos autos, tal como aqui, por meio de petição juntada pelo interessado após a interposição do recurso voluntário. Veja-se:

Na petição apresentada após o recurso voluntário é alegado que o INCRA constatou que o imóvel (Fazenda Curralinho II) é uma área sobreposta à área denominada Fazenda Curralinho, de propriedade de Celeste Agropecuária.

[...]

Quanto ao aspecto material, a exigência do ITR baseia-se, exclusivamente, na informação constante da DITR apresentada, tempestivamente, pelo recorrente, todavia, a informação do INCRA (fls. 119/120) apresentada em atendimento ao requerimento do interessado (fls. 118) comprovam que esse na área correspondente ao imóvel em questão existe outro, a Fazenda Curralinho, de Celeste Agropecuária Ltda, que o imóvel objeto do lançamento trata-se de imóvel sobreposto à Fazenda Curralinho de propriedade de terceiros.

Em outras palavras, o imóvel Fazenda Curralinho II descrito na DITR não existe, o que existe é a Fazenda Curralinho, de propriedade da Celeste Agropecuária, conforme certificada pelo INCRA, portanto, não há o suporte fático necessário para exigência do ITR sobre a Fazenda Curralinho II.

Do contexto acima não se pode afirmar, penso eu, ter havido divergência jurisprudencial entre os julgados, sequer em relação ao critério adotado para valoração da prova, se no acórdão recorrido não foi feito

DF CARF MF Fl. 5 do Acórdão n.º 9202-010.425 - CSRF/2ª Turma Processo nº 10530.720372/2008-87

menção especifica em relação aos documentos tomados como decisivos pelo paradigmático.

Com efeito, VOTO por NÃO CONHECER do recurso.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes - Presidente Redator